



Lei N.º 3.356 de 24 de novembro de 1975

Estima a Receita e fixa a
Despesa do Estado do Piauí para
o Exercício Financeiro de 1976.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o Decreto~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Estado do Piauí para o Exer
cício financeiro de 1976, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$.
871.541.000,00 (Oitocentos e Setenta e Hum milhões, Quinhentos e
Quarenta e Hum mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arreca
dação dos tributos, rendas, convênios e outras receitas, inclusive
transferências feitas pela União na forma da Legislação em vigor ,
conforme especificação do Anexo I, obedecendo o seguinte desdobra-
mento:



Estima a Receita e fixa a
Despesa do Estado do Piauí para
o Exercício Financeiro de 1976.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Estado do Piauí para o Exer
cício financeiro de 1976, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$.
871.541.000,00 (Oitocentos e Setenta e Hum milhões, Quinhentos e
Quarenta e Hum mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, convênios e outras receitas, inclusive transferências feitas pela União na forma da Legislação em vigor, conforme especificação do Anexo I, obedecendo o seguinte desdobramento:

1.- <u>Arrecadação do Estado</u>		416.193.000,00
1.1.- Receitas Correntes		242.443.000,00
- Receita Tributária	209.490.000,00	
- Receita Patrimonial	6.636.000,00	
- Receita Industrial	450.000,00	
- Transferências Correntes	1.200.000,00	
- Receitas Diversas	24.667.000,00	
1.2.- Receitas de Capital		173.750.000,00
- Operações de Crédito	158.750.000,00	
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis	10.000.000,00	
- Outras Receitas de Capital	5.000.000,00	
2.- <u>Transferências da União</u>		374.223.000,00
2.1.- Transferências Correntes	194.200.000,00	
2.2.- Transferências de Capital	180.023.000,00	

1.- <u>Arrecadação do Estado</u>		<u>416.193.000,00</u>
1.1.- Receitas Correntes		242.443.000,00
- Receita Tributária	209.490.000,00	
- Receita Patrimonial	6.636.000,00	
- Receita Industrial	450.000,00	
- Transferências Correntes	1.200.000,00	
- Receitas Diversas	24.667.000,00	
1.2.- Receitas de Capital		173.750.000,00
- Operações de Crédito	158.750.000,00	
- Alienação de Bens M _ó veis e Imóveis	10.000.000,00	
- Outras Receitas de Capital	5.000.000,00	
2.- <u>Transferências da União</u>		<u>374.223.000,00</u>
2.1.- Transferências Correntes	194.200.000,00	
2.2.- Transferências de Capital	180.023.000,00	

1.- <u>Arrecadação do Estado</u>		<u>416.193.000,00</u>
1.1.- Receitas Correntes		242.443.000,00
- Receita Tributária	209.490.000,00	
- Receita Patrimonial	6.636.000,00	
- Receita Industrial	450.000,00	
- Transferências Correntes	1.200.000,00	
- Receitas Diversas	24.667.000,00	
1.2.- Receitas de Capital		173.750.000,00
- Operações de Crédito	158.750.000,00	
- Alienação de Bens M _ó veis e Imóveis	10.000.000,00	
- Outras Receitas de Capital	5.000.000,00	
2.- <u>Transferências da União</u>		374.223.000,00
2.1.- Transferências Correntes	194.200.000,00	
2.2.- Transferências de Capital	180.023.000,00	

3.- <u>Outras Fontes</u>	81.125.000,00
3.1.- Convênios	81.125.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte resumo:

A - Por Funções

01.- Legislativa	15.032.000,00
02.- Judiciária	23.057.000,00
03.- Administração e Planejamento	183.103.000,00
04.- Agricultura	59.804.000,00
06.- Defesa Nacional e Segurança Pública	105.904.000,00
07.- Desenvolvimento Regional	42.452.000,00
08.- Educação e Cultura	234.915.000,00
09.- Energia e Recursos Minerais	24.259.000,00
11.- Indústria, Comércio e Serviços	9.415.000,00
13.- Saúde e Saneamento	75.887.000,00
14.- Trabalho	10.461.000,00
15.- Assistência e Previdência	37.828.000,00
16.- Transporte	49.424.000,00
TOTAL GERAL	871.541.000,00

B - Por Órgãos

- <u>Poder Legislativo</u>	14.732.000,00
01.- Assembléia Legislativa	12.399.000,00
02.- Tribunal de Contas do Estado	2.333.000,00
- <u>Poder Judiciário</u>	15.394.000,00
03.- Tribunal de Justiça	7.044.000,00
04.- Juizados	7.649.000,00
05.- Corregedoria Geral da Justiça	257.000,00
06.- Auditoria da Justiça Militar	444.000,00
- <u>Poder Executivo</u>	841.415.000,00
11.- Governadoria	10.802.000,00
12.- Secretaria de Justiça e Segurança Pública	99.104.000,00
13.- Secretaria de Fazenda	70.217.000,00
14.- Secretaria de Educação	203.139.000,00
15.- Secretaria de Agricultura	57.304.000,00
16.- Secretaria de Obras Públicas	134.918.000,00
17.- Secretaria de Saúde	57.437.000,00
18.- Secretaria de Governo	11.144.000,00
19.- Secretaria de Planejamento	53.007.000,00
20.- Secretaria de Indústria e Comércio	17.934.000,00
21.- Secretaria de Cultura	8.536.000,00
22.- Secretaria de Administração	7.412.000,00
23.- Secretaria de Trabalho e Promoção Social	10.461.000,00
TOTAL GERAL	871.541.000,00

Pa

Parágrafo Único - As despesas dos Órgãos da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles diretamente arrecadados, serão discriminados em seus orçamentos próprios aprovados por Decreto do Poder Executivo, ou pelo Representante do Governo nas Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento do Estado e conter as discriminações por funções, programas, sub

3.- <u>Outras Fontes</u>	81.125.000,00
3.1.- Convênios	81.125.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte resumo:

A - Por Funções

01.- Legislativa	15.032.000,00
02.- Judiciária	23.057.000,00
03.- Administração e Planejamento	183.103.000,00
04.- Agricultura	59.804.000,00
06.- Defesa Nacional e Segurança Pública	105.904.000,00
07.- Desenvolvimento Regional	42.452.000,00
08.- Educação e Cultura	234.915.000,00
09.- Energia e Recursos Minerais	24.259.000,00
11.- Indústria, Comércio e Serviços	9.415.000,00
13.- Saúde e Saneamento	75.887.000,00
14.- Trabalho	10.461.000,00
15.- Assistência e Previdência	37.828.000,00
16.- Transporte	49.424.000,00
TOTAL GERAL	871.541.000,00

B - Por Órgãos

- <u>Poder Legislativo</u>	14.732.000,00
01.- Assembléia Legislativa	12.399.000,00
02.- Tribunal de Contas do Estado	2.333.000,00
- <u>Poder Judiciário</u>	15.394.000,00
03.- Tribunal de Justiça	7.044.000,00
04.- Juizados	7.649.000,00
05.- Corregedoria Geral da Justiça	257.000,00
06.- Auditoria da Justiça Militar	444.000,00
- <u>Poder Executivo</u>	841.415.000,00
11.- Governadoria	10.802.000,00
12.- Secretaria de Justiça e Segurança Pública	99.104.000,00
13.- Secretaria de Fazenda	70.217.000,00
14.- Secretaria de Educação	203.139.000,00
15.- Secretaria de Agricultura	57.304.000,00
16.- Secretaria de Obras Públicas	134.918.000,00
17.- Secretaria de Saúde	57.437.000,00
18.- Secretaria de Governo	11.144.000,00
19.- Secretaria de Planejamento	53.007.000,00
20.- Secretaria de Indústria e Comércio	17.934.000,00
21.- Secretaria de Cultura	8.536.000,00
22.- Secretaria de Administração	7.412.000,00
23.- Secretaria de Trabalho e Promoção Social	10.461.000,00
TOTAL GERAL	871.541.000,00

Pa

Parágrafo Único - As despesas dos Órgãos da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles diretamente arrecadados, serão discriminados em seus orçamentos próprios aprovados por Decreto do Poder Executivo, ou pelo Representante do Governo nas Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento do Estado e conter as discriminações por funções, programas, sub

programas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - A liberação dos recursos provenientes de transferências à conta do presente orçamento para as Entidades da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, fica condicionada à aprovação, conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, dos respectivos orçamentos próprios.

Art. 5º - É vedada a realização por qualquer dos Poderes de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - Todas as Receitas, vinculadas ou não e de qualquer fonte, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria de Estado da Fazenda, que depositará os recursos à conta do Órgão competente para sua movimentação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito até o limite de 23,0% (vinte e três por cento) da Receita Orçamentária;

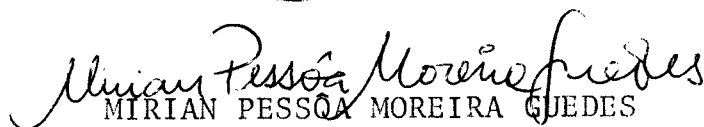
II - Alienar Bens Imóveis, pertencentes ao Patrimônio do Estado, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros);

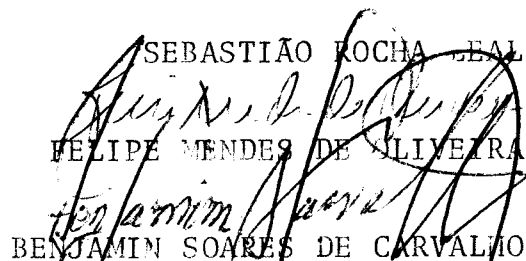
III - Abrir créditos suplementares até o limite de 30,0% (Trinta por cento) da Despesa fixada na presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1976, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 1975.

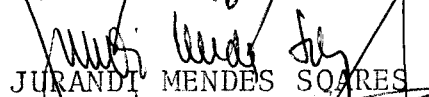

DIRCEU MENDES ARCOVERDE


MIRIAN PESSOA MOREIRA GUEDES

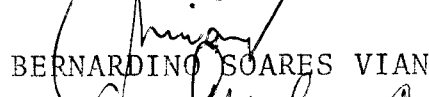

SEBASTIÃO ROCHA LEAL

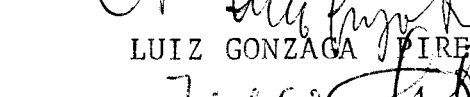

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA


BENJAMIN SOARES DE CARVALHO


ODAIR DA SILVA SOARES


CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA


JURANDI MENDES SOARES


ADMILTON PINHEIRO SALAZAR


BERNARDINO SOARES VIANA


LUIZ GONZAGA PIRES


JORGE AZAR CHAIB


JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

programas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - A liberação dos recursos provenientes de transferências à conta do presente orçamento para as Entidades da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, fica condicionada à aprovação, conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, dos respectivos orçamentos próprios.

Art. 5º - É vedada a realização por qualquer dos Poderes de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - Todas as Receitas, vinculadas ou não e de qualquer fonte, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria de Estado da Fazenda, que depositará os recursos à conta do Órgão competente para sua movimentação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito até o limite de 23,0% (vinte e três por cento) da Receita Orçamentária;

II - Alienar Bens Imóveis, pertencentes ao Patrimônio do Estado, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros);

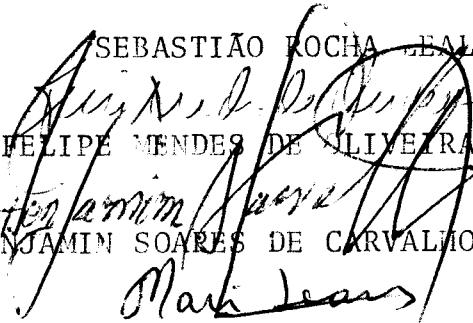
III - Abrir créditos suplementares até o limite de 30,0% (Trinta por cento) da Despesa fixada na presente Lei.

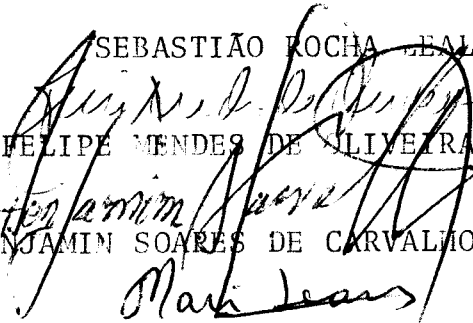
Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1976, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

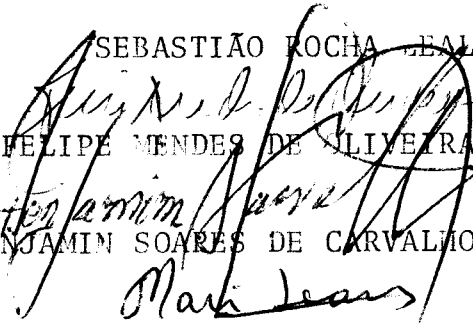
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 1975.

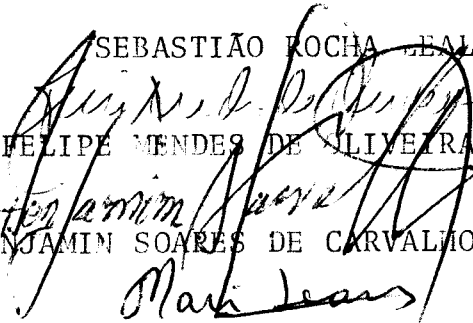

NIRCEU MENDES ARCOVERDE

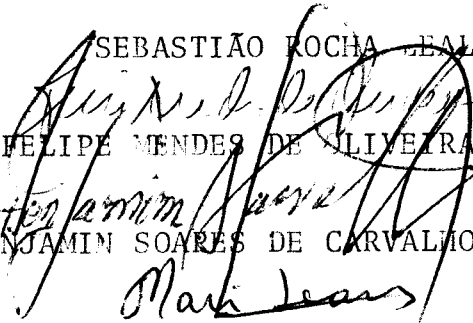

MIRIAN PESSOA MOREIRA GUEDES

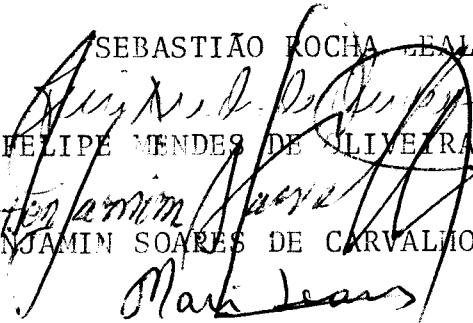

SEBASTIÃO ROCHA LEAL

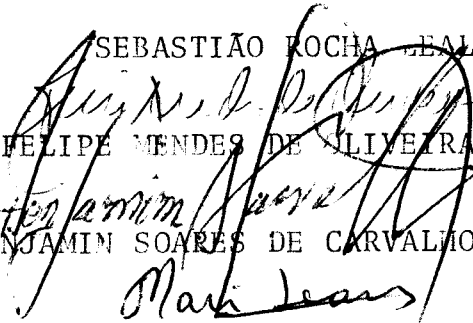

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

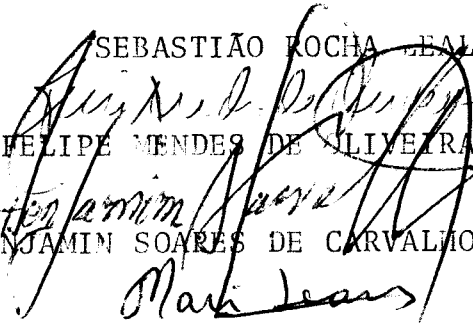

BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

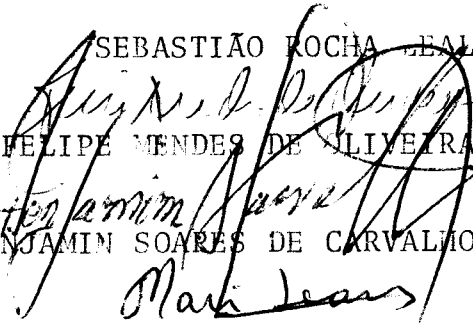

ODAIR DA SILVA SOARES

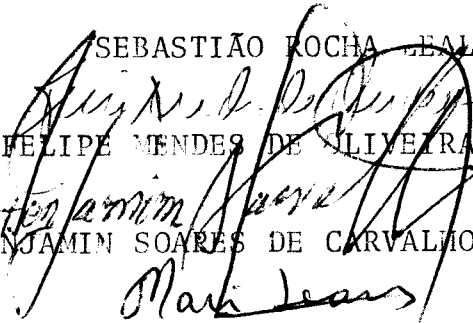

CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA

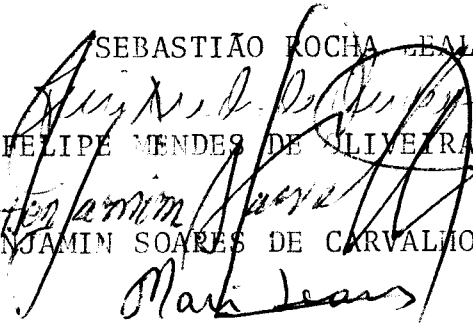

JURANDI MENDES SOARES


ADMILTON PINHEIRO SALAZAR


BERNARDINO SOARES VIANA


LUIZ GONZAGA PIRES


JORGE AZAR CHAIB


JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

programas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - A liberação dos recursos provenientes de transferências à conta do presente orçamento para as Entidades da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, fica condicionada à aprovação, conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, dos respectivos orçamentos próprios.

Art. 5º - É vedada a realização por qualquer dos Poderes de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - Todas as Receitas, vinculadas ou não e de qualquer fonte, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria de Estado da Fazenda, que depositará os recursos à conta do Órgão competente para sua movimentação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito até o limite de 23,0% (vinte e três por cento) da Receita Orçamentária;

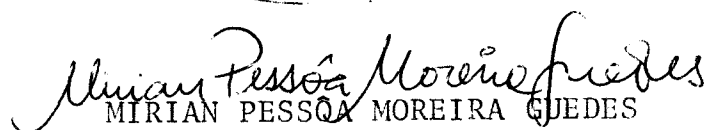
II - Alienar Bens Imóveis, pertencentes ao Patrimônio do Estado, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros);

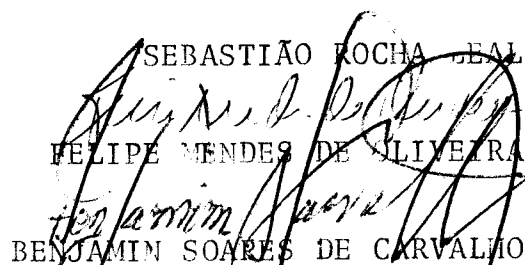
III - Abrir créditos suplementares até o limite de 30,0% (Trinta por cento) da Despesa fixada na presente Lei.

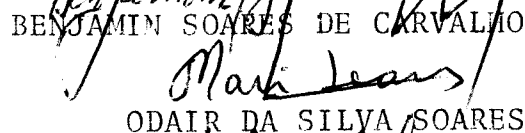
Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1976, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

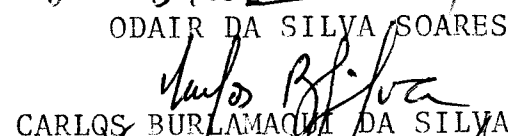
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 1975.


NIRCEU MENDES ARCOVERDE


MIRIAN PESSOA MOREIRA GUEDES


SEBASTIÃO ROCHA LEAL


FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

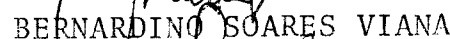

BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

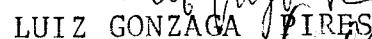

ODAIR DA SILVA SOARES


CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA


JURANDI MENDES SOARES


ADMILTON PINHEIRO SALAZAR


BERNARDINO SOARES VIANA


LUIZ GONZAGA PIRES


JORGE AZAR CHAIB


JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

programas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - A liberação dos recursos provenientes de transferências à conta do presente orçamento para as Entidades da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, fica condicionada à aprovação, conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, dos respectivos orçamentos próprios.

Art. 5º - É vedada a realização por qualquer dos Poderes de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - Todas as Receitas, vinculadas ou não e de qualquer fonte, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria de Estado da Fazenda, que depositará os recursos à conta do Órgão competente para sua movimentação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito até o limite de 23,0% (vinte e três por cento) da Receita Orçamentária;

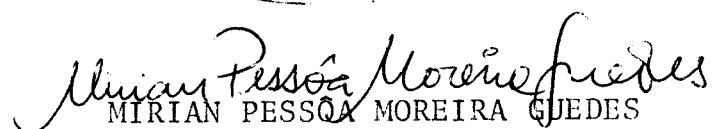
II - Alienar Bens Imóveis, pertencentes ao Patrimônio do Estado, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros);

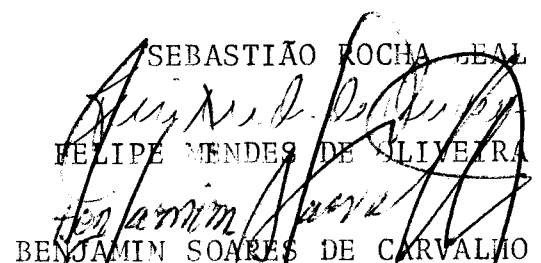
III - Abrir créditos suplementares até o limite de 30,0% (Trinta por cento) da Despesa fixada na presente Lei.

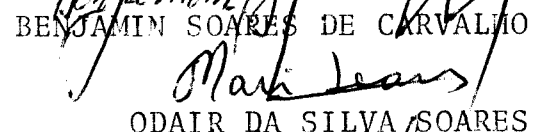
Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1976, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

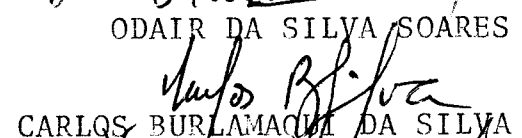
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 1975.

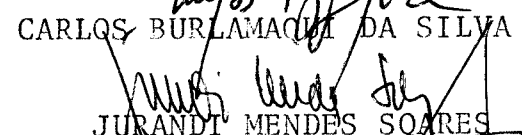

NIRCEU MENDES ARCOVERDE

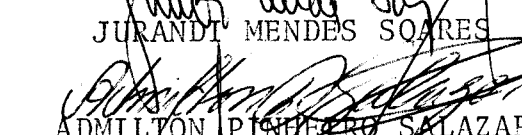

MIRIAN PESSOA MOREIRA GUEDES


SEBASTIÃO ROCHA LEAL

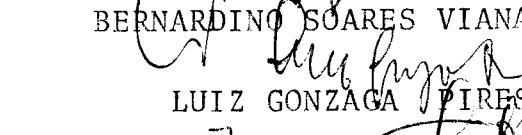

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

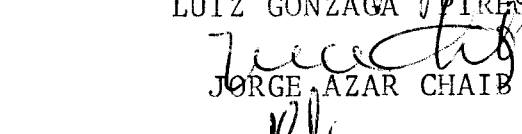

BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

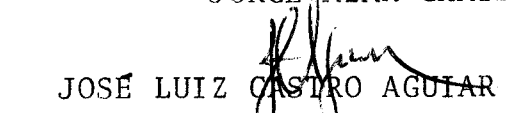

ODAIR DA SILVA SOARES


CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA


JURANDI MENDES SOARES


ADMILTON PINHEIRO SALAZAR


BERNARDINO SOARES VIANA


LUIZ GONZAGA PIRES


JORGE AZAR CHAIB


JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

programas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - A liberação dos recursos provenientes de transferências à conta do presente orçamento para as Entidades da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, fica condicionada à aprovação, conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, dos respectivos orçamentos próprios.

Art. 5º - É vedada a realização por qualquer dos Poderes de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - Todas as Receitas, vinculadas ou não e de qualquer fonte, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria de Estado da Fazenda, que depositará os recursos à conta do Órgão competente para sua movimentação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito até o limite de 23,0% (vinte e três por cento) da Receita Orçamentária;

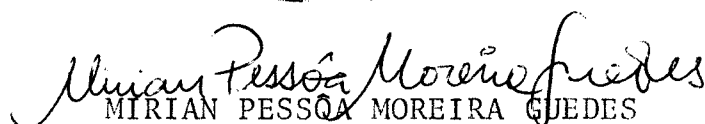
II - Alienar Bens Imóveis, pertencentes ao Patrimônio do Estado, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros);

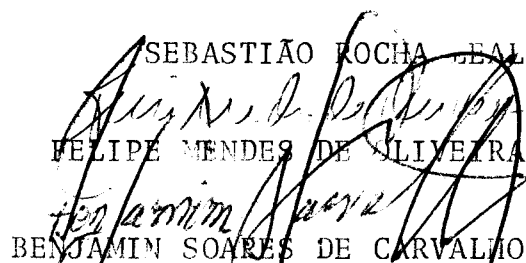
III - Abrir créditos suplementares até o limite de 30,0% (Trinta por cento) da Despesa fixada na presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1976, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 1975.


NIRCEU MENDES ARCOVERDE

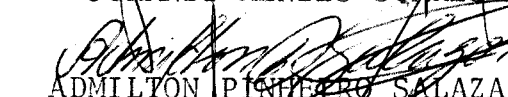

MIRIAN PESSOA MOREIRA GUEDES

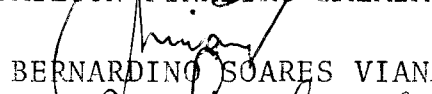

SEBASTIÃO ROCHA LEAL

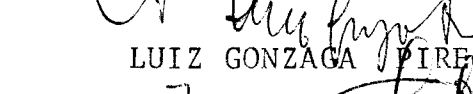

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA


BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

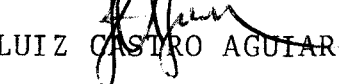

ODAIR DA SILVA SOARES


CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA


JURANDI MENDES SOARES


ADMILTON PINHEIRO SALAZAR


BERNARDINO SOARES VIANA


LUIZ GONZAGA PIRES


JORGE AZAR CHAIB


JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR



Lei N.º 3.356 de 24 de novembro de 1975

Estima a Receita e fixa a
Despesa do Estado do Piauí para
o Exercício Financeiro de 1976.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o Decreto~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Estado do Piauí para o Exer
cício financeiro de 1976, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$.
871.541.000,00 (Oitocentos e Setenta e Hum milhões, Quinhentos e
Quarenta e Hum mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arreca
dação dos tributos, rendas, convênios e outras receitas, inclusive
transferências feitas pela União na forma da Legislação em vigor ,
conforme especificação do Anexo I, obedecendo o seguinte desdobra-
mento:

1.- <u>Arrecadação do Estado</u>		<u>416.193.000,00</u>
1.1.- Receitas Correntes		242.443.000,00
- Receita Tributária	209.490.000,00	
- Receita Patrimonial	6.636.000,00	
- Receita Industrial	450.000,00	
- Transferências Correntes	1.200.000,00	
- Receitas Diversas	24.667.000,00	
1.2.- Receitas de Capital		173.750.000,00
- Operações de Crédito	158.750.000,00	
- Alienação de Bens M _ó veis e Imóveis	10.000.000,00	
- Outras Receitas de Capital	5.000.000,00	
2.- <u>Transferências da União</u>		374.223.000,00
2.1.- Transferências Correntes	194.200.000,00	
2.2.- Transferências de Capital	180.023.000,00	